

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 053/2025
Pregão Eletrônico nº 031/2025
Registro de Preços nº 015/2025

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de equipamentos de vídeo monitoramento (câmeras, componentes e acessórios, novos, de primeiro uso) com prestação de serviços de instalação (Lote 1) e manutenção preventiva e corretiva, incluindo relocação dos equipamentos existentes (Lote 2) instalados nas edificações da autarquia SAAE - Serviço Autônomo de Saneamento Básico, no município de Itabirito – MG.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente de julgamento de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante **SCJ Segurança Digital Ltda.** (CNPJ nº 15.510.770/0001-51), fls. 477/482, contra a decisão da Pregoeira que **habilitou e declarou vencedora do certame** a empresa **Aiplates Tecnologia Ltda.** (CNPJ nº 33.296.079/0001-07), fls. 483/491.

As demais licitantes participantes do certame foram devidamente notificadas acerca da existência e do trâmite do Recurso Administrativo, conforme publicações lançadas no portal Compras.gov.br (<https://www.compras.gov.br/>).

O Recurso Administrativo em licitação pública constitui um instrumento essencial de controle da legalidade e da legitimidade dos atos administrativos. Por meio dele, o licitante que se sentir prejudicado em seu direito ou pretensão tem a oportunidade de impugnar a decisão desfavorável, incitando a reconsideração por parte da Administração Pública.

Em contrapartida, as Contrarrazões garantem o exercício da ampla defesa e do contraditório, permitindo que o licitante interessado defenda a manutenção da decisão deliberada, seja em seu favor ou em favor de outrem.

Ambos os institutos são de fundamental importância e devem ser acolhidos pela Administração, desde que não se configurem como meramente protelatórios. Quando utilizados com responsabilidade, lealdade e com fundamentos jurídicos adequados, tais

mecanismos se tornam pilares para a defesa do interesse público e para a transparência do processo licitatório.

2 – DA ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade recursal, a Recorrente preencheu os pressupostos de legitimidade, interesse processual, e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

3 - DA TEMPESTIVIDADE

Aos 17 de dezembro de 2025, às 09h00, a Pregoeira e a Equipe de Apoio reuniram-se na sala de reuniões do SAAE, em Itabirito/MG, para a sessão pública de julgamento das propostas e dos documentos de habilitação, realizada por meio do sistema eletrônico Comprasnet (endereço eletrônico: <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp>).

Inconformada com a decisão proferida, a licitante **SCJ Segurança Digital Ltda.** (CNPJ nº 15.510.770/0001-51) registrou, em campo próprio do sistema, sua intenção motivada de interpor Recurso Administrativo. Em observância às regras procedimentais do Comprasnet, foi estabelecido o prazo final de **26 de dezembro de 2025** para a apresentação das razões recursais.

Verificada a tempestividade do Recurso Administrativo protocolado pela SCJ Segurança Digital Ltda., foi concedido à licitante **Aiplates Tecnologia Ltda.** (CNPJ nº 33.296.079/0001-07) o prazo legal para a apresentação de Contrarrazões, com termo final em **31 de dezembro de 2025**.

O prazo para a prolação da decisão final foi fixado para **20 de janeiro de 2026**, cumprindo o rito processual estabelecido.

Superada a fase de instrução processual, passa-se à análise meritória das alegações recursais apresentadas.

4 – DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

Inconformada com o ato da Pregoeira que habilitou e declarou vencedora a empresa Aiplates Tecnologia Ltda., a Recorrente **SCJ Segurança Digital Ltda.** interpôs Recurso Administrativo, cujas razões se resumem nos seguintes termos:

Rua Rio Branco, 99, Centro | Itabirito - MG | 35450-081

 (31) 3562-4100  @saaeitabirito  SaaeItabirito  saaeita.mg.gov.br

1. Incompatibilidade Tecnológica Estrutural (Itens 1, 3 e 7)

A Recorrente demonstra que a proposta vencedora apresenta vícios materiais insanáveis quanto à arquitetura tecnológica dos equipamentos ofertados:

- Substituição de Tecnologia IP por Analógica (**Itens 1 e 3**): O Edital exige expressamente tecnologia IP. Contudo, a arrematante ofertou modelos analógicos (VHD 1230 B e VHD 3230 D SL), que dependem de infraestrutura legada e limitam a escalabilidade e a governança do sistema.
- Incompatibilidade do Gravador de Vídeo (**Item 7**): Exigiu-se gravador NVR com suporte a PoE (alimentação e comunicação via rede). A arrematante ofertou um DVR (MHDX 3116-C), tecnologia incompatível com sistemas IP, que descaracteriza o padrão tecnológico exigido e compromete a arquitetura de rede.
- Risco à Padronização e Funcionalidade: Tais desconformidades atingem o cerne da motivação editalícia de padronização, elevando o risco de inoperabilidade e elevando custos de manutenção, em direta colisão com o interesse público.

2. Descumprimento de Parâmetro Quantitativo Mínimo (Item 5)

- Déficit de Zoom Óptico: O Edital estabelece zoom óptico mínimo de 30x, mas a arrematante ofertou equipamento com apenas 25x. Por se tratar de um requisito objetivo e mensurável, sua inobservância é insuscetível de interpretação extensiva ou alegação de equivalência.

As desconformidades verificadas não são meramente episódicas ou formais; ao revés, são múltiplas, graves, cumulativas e estruturalmente incompatíveis com o padrão de compatibilidade e padronização exigido pelo Edital. A manutenção do julgamento favorável à arrematante implicaria chancelar o fornecimento de uma solução tecnologicamente distinta daquela justificada pela Administração, com potencial de comprometer a funcionalidade do sistema e frustrar a finalidade pública do certame.

Diante da inadequação material da proposta ao objeto licitado, a consequência jurídica impositiva é a reforma da decisão administrativa.

3. Pedidos da Recorrente

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- 1) Desclassificação da Arrematante: O reconhecimento do descumprimento dos requisitos técnicos mínimos e obrigatórios para os itens 1, 3, 5 e 7, resultando na imediata desclassificação da empresa Aiplates Tecnologia Ltda.
- 2) Retomada do Certame: A anulação do ato que declarou a referida empresa vencedora, com a consequente convocação da licitante subsequente que atenda integralmente às especificações técnicas do Edital.
- 3) Preservação da Vinculação ao Edital: A garantia da estrita observância ao instrumento convocatório, assegurando que a Administração contrate a solução tecnológica moderna e interoperável originalmente pretendida.

5 – DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRIDA

Em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela licitante SCJ Segurança Digital Ltda., a empresa **Aiplates Tecnologia Ltda.**, na qualidade de Recorrida e arrematante do certame, apresentou tempestivamente suas Contrarrazões, por meio das quais defende a manutenção da decisão da Pregoeira, alegando em síntese:

1. Erro Material e Prevalência do Termo de Referência

A tese central da defesa reside na existência de um erro material de digitação no item 6.3 do Edital, que menciona modelos de tecnologia IP (VIP/NVD), em contradição direta com o Termo de Referência (Anexo I).

- Prevalência do TR: Conforme o item 1.3 do próprio Edital, em caso de divergência, as especificações do Termo de Referência prevalecem. O TR descreve detalhadamente câmeras e gravadores de tecnologia Analógica/Multi-HD.
- Compatibilidade Fática: A infraestrutura existente do SAAE é baseada em cabeamento coaxial (tecnologia Analógica/Multi-HD). A oferta de equipamentos IP, exigida erroneamente pela Recorrente, seria incompatível com a infraestrutura atual, exigindo a substituição de toda a rede, o que não está

previsto no Lote 1 e geraria um gasto desnecessário e ineficiente para a Administração.

2. Refutação dos Argumentos da Recorrente

A Recorrida refuta as alegações da Recorrente por meio da seguinte análise técnica e jurídica:

Argumento da Recorrente (SCJ)	Refutação Técnica e Jurídica
"Descumprimento do item 6.3"	O item 6.3 contém erro material. O item 1.3 do Edital estabelece que o Termo de Referência prevalece em caso de dúvida. O TR descreve tecnologia analógica.
"Equipamentos de tecnologia inferior"	Não se trata de inferioridade, mas de compatibilidade tecnológica. O sistema do SAAE é analógico. Equipamentos IP não funcionariam na infraestrutura atual sem custos extras de rede.
"Risco de inoperabilidade"	O risco de inoperabilidade ocorreria justamente se fossem aceitos os modelos IP (VIP), que não se conectam nativamente ao cabeamento coaxial existente.
"Violação da Padronização"	A padronização é de marca (Intelbras), a qual foi rigorosamente seguida pela Recorrida.

A Recorrida conclui que os argumentos da Recorrente são meramente retóricos, protelatórios e desprovidos de amparo legal, fático e técnico.

3. Pedidos da Recorrida

Diante do exposto, a Recorrente requer:

1. Admissibilidade: O recebimento, conhecimento e o processamento destas Contrarrazões, por serem tempestivas e atenderem aos requisitos de admissibilidade.
2. Mérito: Que seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela SCJ Segurança Digital Ltda., mantendo-se incólume o ato administrativo de classificação da Aiplates Tecnologia Ltda.
3. Consequência: Que seja RATIFICADA E MANTIDA, em todos os seus termos, a decisão que declarou a Recorrida vencedora do Lote 01, determinando-se o prosseguimento dos atos subsequentes com a adjudicação do objeto e a homologação do processo licitatório.

6 – DO JULGAMENTO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

A presente análise, compartilhada pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio, encontra pleno amparo na legislação vigente e na doutrina que rege as contratações públicas, notadamente na modalidade Pregão Eletrônico.

Cumpre registrar que o Edital do Pregão em epígrafe foi devidamente publicado no portal Compras.gov.br e amplamente divulgado, em observância ao princípio da publicidade. Outrossim, foi oportunizado aos licitantes interessados o exercício do direito de solicitar esclarecimentos ou de impugnar o instrumento convocatório, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa em fase pré-editalícia.

A finalidade precípua da licitação é a satisfação do interesse público, por meio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, desde que esta atenda integralmente às exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Este, por sua vez, assume a força de lei entre as partes (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), devendo respeitar os princípios constitucionais e administrativos que regem a matéria.

É imperativo frisar que a contratação pública deve ser regida pelos princípios que a orientam, com especial relevo para a isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os licitantes, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do Edital e seus anexos, em estrita observância ao princípio do julgamento objetivo.

6.1- RELATÓRIO

O cerne da presente controvérsia reside na aparente divergência técnica identificada no Termo de Referência (TR) do Edital.

Conforme se depreende dos autos, o item 6.3 do TR faz menção à exigência de equipamentos com **tecnologia IP**. Contudo, o Anexo I do mesmo Termo de Referência, que detalha as especificações técnicas dos equipamentos a serem fornecidos, descreve modelos que operam sob **tecnologia analógica/Multi-HD**.

Ressalta-se que a tecnologia analógica é a que efetivamente atende à necessidade da Administração, conforme a descrição técnica pormenorizada no Anexo I, sendo compatível com a infraestrutura existente.

A Recorrente (licitante classificada em segundo lugar) fundamenta seu recurso na prevalência da exigência de tecnologia IP (item 6.3), enquanto a Recorrida (licitante classificada em primeiro lugar) ofertou tecnologia analógica, em consonância com o Anexo I.

Portanto, a análise meritória impõe a interpretação e a resolução desta antinomia interna do instrumento convocatório, a fim de determinar qual especificação técnica deve prevalecer para fins de julgamento objetivo da proposta vencedora.

Adicionalmente, será analisada a alegação da Recorrente sobre a oferta de um equipamento em modelo superior ao exigido no Edital, o que também suscita dúvidas quanto à sua aceitabilidade.

6.2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O novo arcabouço normativo das contratações públicas, instituído pela Lei nº 14.133/2021, confere especial ênfase ao planejamento como etapa crucial e inafastável do processo licitatório. Nesse contexto, o Termo de Referência (TR) emerge como o documento central que materializa o planejamento da Administração.

O TR detalha os parâmetros e elementos descritivos essenciais para a contratação de bens e serviços, garantindo a transparência, a eficiência e o alinhamento da contratação com o interesse público.

Os dispositivos legais a seguir elucidam o papel fundamental do TR dentro da fase preparatória, demonstrando que sua elaboração completa e bem fundamentada é indispensável para que a Administração defina claramente:

1. Suas necessidades e os requisitos da contratação;
2. O modelo de execução e gestão do objeto;
3. Os critérios de seleção do fornecedor e de pagamento.

Vejamos os excertos pertinentes da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

Rua Rio Branco, 99, Centro | Itabirito - MG | 35450-081

 (31) 3562-4100  @saaeitabirito  SaaeItabirito  saaeita.mg.gov.br

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; (sem grifos no original).

Ainda sobre o contexto da formulação e requisitos indispensáveis ao TR, assim comenta a doutrina:

Marçal JUSTEN FILHO

O Termo de Referência é exigido para a instauração de licitações e para contratações diretas para compras e serviços, que não configurem obra e serviço de engenharia.

(...)

O inc. XXIII do art. 6º estabelece o elenco de requisitos a serem observados na elaboração do termo de referência. Sob esse ângulo, tal dispositivo destina-se não apenas a definir o significado da expressão, mas também a disciplinar a sua elaboração. Ou seja, não basta a denominação formal adotada pela Administração. Exige-se que o documento preencha os requisitos referidos no dispositivo ora examinado¹ (grifos no original e acréscidos).

Joel de Menezes NIEBUHR

A lista enorme das alíneas do inciso XXIII do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021 revela que o termo de referência é documento bastante abrangente e que condensa as informações principais sobre a etapa preparatória das licitações, não se contentando com aspectos relacionados ao objeto da licitação e do contrato administrativo e de sua execução, mas também indicando forma e critério de seleção do futuro contratado, estimativa do valor da contratação e adequação orçamentária. Ele apresenta o substrato técnico do edital, que o toma por base. Assim, o edital se concentra mais em questões procedimentais e propriamente de seleção (habilitação e julgamento das propostas), sendo que as exigências nele contidas devem ser proporcionais às definições constantes do termo de referência.²

Juliano HEINEN

Termo de referência (inciso XXIII)

É documento essencial para a contratação de bens e serviços. Estabelece os requisitos, dimensões, quantias e toda sorte de parâmetros para a contratação. O inciso XXIII do art. 6º aloca uma **série de requisitos mínimos que o termo de referência (TR) deve conter**, perfazendo um padrão objetivo e regular quanto à sua forma. **Tal lista de condições é exemplificativa.**

O Termo de Referência deve ter um conteúdo mínimo e obrigatório. O conteúdo e a forma de cada termo poderão variar a depender do objeto a ser adquirido: um TR para adquirir tecnologia da informação não se confunde com o TR para contratar serviços. E por meio de tal documento que os licitantes sabem as condições básicas da licitação, a fim de se dar igualdade a todos os interessados. São itens relevantes a constar no TR:

Definição do objeto e do regime de execução;

- **Descrição do objeto licitado, com especificações e quantidades, de modo suficiente e claro;**
- **Descrição do orçamento, incluindo eventuais planilhas que o fundamentam;**
- Critérios para aceitação das propostas;
- Requisitos de habilitação;
- Direitos e deveres das partes contratantes;

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (formato ebook). 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. RL-1.4. e 1.7.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Edição do Kindle. p. 457.

- Indicação do setor que fiscalizará o contrato;
- Cronograma físico-financeiro, se for o caso;
- Demais elementos que devam orientar o edital.

Tal documento pode ser subsidiado por estudos, medições ou pareceres preliminares. Os requisitos listados nas alíneas do inciso XXXIII mencionado devem ser complementados por aqueles previstos no art. 40, §1º, incisos I a III. De modo que se mostra, neste aspecto, necessário perfazer uma interpretação sistemática entre as regras citadas.

(...)

Os dados constantes no Termo de Referência não deveriam ser dispostos de modo impreciso, porque se assim posto geraria efeito na formulação das propostas e na execução do contrato. A rigor, os editais de licitação devem apresentar informações suficientes e necessárias para a caracterização do objeto, o **que permitirá a formulação de uma proposta adequada e garantirá a isonomia entre os participantes, porque se conseguirá comparar as ofertas de modo mais preciso**. Então, o documento em questão precisa ter um mínimo de conteúdo para que se consiga determinar qual a vantajosidade auferida pela proposta dita vencedora. E a mesma lógica deve ser transportada ao projeto básico, momento em que a Administração Pública deve apresentar informações precisas, que permitam aos licitantes elaborar de forma confiável suas propostas.

Em suma: é aqui que se estabelecem as *principais informações para construção do edital*. É importante que **no termo se coloque as questões técnicas e que se preocupe com os resultados se serem alcançados com a contratação pública**. O documento também racionaliza a contratação, permite avaliar o custo da contratação, orienta as propostas dos licitantes, determina parâmetros para a entrega do objeto e execução do contrato etc.

A doutrina majoritária entende que o art. 6º elenca o conteúdo obrigatório para a elaboração do TR. Na mesma linha de entendimento da doutrina majoritária, veja-se, referencialmente, orientações extraídas do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU):

O termo de referência é o documento produzido na fase de planejamento de contratações de bens e serviços, a fim de especificar o objeto escolhido para o atendimento da necessidade da Administração. Aplica-se inclusive no caso de contratações diretas.

Esse documento deve ser fundamentado em estudo técnico preliminar que tenha concluído pela viabilidade da contratação.

O TR deve contemplar os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerando todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;

- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado. Se optar pelo sigilo, a Administração deve apresentar as justificativas sobre o momento de divulgação do orçamento;
- j) adequação orçamentária.

(...)

Cabe esclarecer que, enquanto o ETP se caracteriza por ser um instrumento de planejamento preliminar, por meio do qual são avaliadas determinadas soluções para atendimento de uma necessidade da Administração, concluindo se a contratação será ou não viável, **o TR é o planejamento definitivo, para especificação e detalhamento da solução escolhida.**

Portanto, apesar de haver pontos em comum entre esses dois instrumentos, eles não se confundem. Os requisitos e estimativas da solução estudada e escolhida no ETP são refinados (ou retificados e complementados) no TR, que conterá informações mais exatas e atualizadas.

Além disso, o TR esclarece como o futuro contrato será executado e fiscalizado, apresenta os critérios para recebimento provisório e definitivo do bem ou serviço prestado, define a forma e critérios para seleção do fornecedor, e indica os recursos orçamentários para a contratação. Ou seja, no TR pode haver o refinamento de itens do ETP e há a elaboração de novos elementos que não constam do ETP³ (sem grifos no original).

Observe-se que a definição do objeto está dentre os requisitos que devem constar no TR, o qual inclui a especificação do bem ou do serviço, que **deve ser elaborado de forma clara para subsidiar a formulação de propostas pelos interessados em participar do certame.**

Sendo assim, a partir da divulgação do certame, **os proponentes ofertarão suas propostas em conformidade com o estabelecido no edital e seus anexos, incluindo o TR e, por isso, todos esses documentos da fase preparatória devem guardar relação entre si, não se admitindo discrepância entre eles, consoante**

³ TCU. Licitações & Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 5. ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2024. p. 299-301.

posicionamento do TCU sob a égide da Lei 8.666/93, mas que serve como referência para o caso em tela (referencial):

Enunciado

O objeto da licitação deve ser definido de forma precisa, suficiente e clara, **não se admitindo** **discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato,** **sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame⁴** (sem grifos no original).

Tomando por divisa essas considerações, *in casu*, verificou-se, no curso da análise do Recurso e das Contrarrazões, uma **divergência de especificações técnicas** para o mesmo objeto licitado, distribuída em diferentes seções do mesmo documento. O **Item 6.3 do Termo de Referência** estabelece, de forma expressa, a exigência de que os equipamentos a serem fornecidos possuam **tecnologia IP**. Em contrapartida, o **Anexo I do TR**, que constitui o detalhamento técnico pormenorizado das especificações, indica a necessidade de **tecnologia analógica**.

Tal situação configura um **vício grave** no processo, pois impõe **exigências contraditórias** para o mesmo item, violando o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** e o **Princípio da Objetividade** dos julgamentos, conforme preconiza a legislação vigente. A coexistência de duas especificações tecnológicas distintas (**IP e analógica**) para o mesmo item gera **incerteza jurídica e restrição indevida à competitividade**, uma vez que os licitantes são confrontados com a impossibilidade de determinar qual requisito técnico deve ser atendido.

Ademais, embora se reconheça que a **tecnologia analógica** seja a **pretensão final da Administração**, a falha na redação do Item 6.3, ao exigir a tecnologia IP, torna o processo licitatório passível de **revogação ou anulação**, por macular a transparência e a segurança jurídica necessárias ao procedimento.

É cediço que o **Edital** se erige como a **Lei Interna da Licitação**, detendo a primazia normativa e a função de balizar todas as etapas do procedimento. Por sua vez, o **Termo de Referência (TR)**, embora constitua parte integrante e indissociável do instrumento convocatório, possui natureza de anexo técnico, cuja finalidade precípua é o detalhamento pormenorizado do objeto e das condições de execução.

⁴ TCU. Acórdão 531/07 – Plenário.

Nesse diapasão, a doutrina e a jurisprudência pátrias convergem no sentido de que anexos técnicos não possuem o condão de derrogar, substituir ou se sobrepor às cláusulas estabelecidas no corpo principal do Edital. **Contudo, no caso em tela, verifica-se que a divergência identificada não se estabelece entre o Edital e o TR, mas sim em uma antinomia interna e circunscrita ao próprio Termo de Referência.**

Ressalte-se que o **corpo principal do Edital permanece íntegro e isento de vícios**, não havendo contradição em suas cláusulas normativas. **O erro material constatado reside estritamente na redação do Item 6.3 do TR em face do seu próprio Anexo I (especificações técnicas). Trata-se, portanto, de uma inconsistência descritiva dentro do mesmo documento técnico.**

Em suma, a falha é de natureza técnica e está restrita ao Termo de Referência, não maculando o Edital em sua essência normativa. **A correção de tal divergência interna ao TR é medida que se impõe para garantir que a seleção da proposta ocorra de forma transparente, evitando interpretações ambíguas que possam prejudicar a isonomia entre os licitantes.**

Logo, não restam dúvidas que houve um erro/vício no momento de elaboração do TR, constando duas formas de tecnologia do equipamento a ser licitado.

Como bem se sabe, no âmbito dos procedimentos licitatórios, os vícios podem ser classificados em duas categorias fundamentais: **formais ou materiais**. Os **vícios formais** caracterizam-se pela inobservância de ritos ou solenidades prescritos em lei ou no instrumento convocatório, **sem que haja prejuízo à substância do ato**. Em contrapartida, **os vícios materiais** (ou substanciais) dizem respeito ao próprio conteúdo do ato praticado, revelando uma dissonância entre a vontade da Administração e o que foi efetivamente consignado.

Embora a distinção teórica seja clara, a prática administrativa demonstra que a fronteira entre ambos pode ser tênue, uma vez que defeitos materiais frequentemente se exteriorizam sob uma roupagem formal.

Tipo de Vício	Natureza do Defeito	Impacto no Certame
Formal	Descumprimento de rito ou forma prescrita.	Geralmente sanável, desde que não prejudique a finalidade do ato.
Material	Dissonância no conteúdo substancial (objeto, preço, especificações).	Frequentemente insanável, pois compromete a essência da proposta ou do edital.

Para ilustrar tal complexidade, tome-se como exemplo um erro aritmético em uma planilha de custos. Caso o equívoco não altere o valor global proposto, configura-se como vício meramente formal e passível de correção. Todavia, se o mesmo erro repercutir no valor final ou na exequibilidade da proposta, o vício transmuda-se em material, tornando a oferta inaceitável por comprometer o conteúdo substancial do negócio jurídico pretendido.

Expostas as premissas fáticas e jurídicas, conclui-se que a irregularidade detectada configura um **vício material insanável, originado ainda na fase preparatória do certame. A coexistência de especificações tecnológicas excludentes (IP e analógica) dentro do mesmo Termo de Referência (Item 6.3 vs. Anexo I) não constitui mera falha formal, mas sim uma deficiência estrutural na definição do objeto licitado.**

Tal discrepância compromete irremediavelmente a competitividade e a isonomia do certame. Sob a égide da Lei nº 14.133/2021, a **Administração Pública tem o dever de estabelecer uma definição precisa, clara e suficiente do objeto, sendo vedada a manutenção de documentos contraditórios que possam induzir os licitantes a erro ou interpretações ambíguas.**

É imperativo ressaltar que a circunstância de a licitante provisoriamente vencedora ter ofertado um item que atende às necessidades da autarquia — inclusive com qualidade superior — não possui o condão de convalidar o vício material. A higidez do procedimento licitatório e a segurança jurídica do sistema de contratações públicas prevalecem sobre o interesse individual de uma proposta específica. **O saneamento, nestes casos, é juridicamente inviável, pois a correção da especificação do objeto após a abertura das propostas configuraria alteração substancial das condições do certame, ferindo o direito dos demais potenciais interessados que poderiam ter participado caso o objeto estivesse corretamente definido.**

Portanto, diante da afronta direta aos princípios do julgamento objetivo e da transparência, a única medida administrativa cabível é o reconhecimento da nulidade insanável do ato de especificação, com a consequente necessidade de retificação do instrumento convocatório e reabertura de prazo, garantindo-se, assim, a plena legalidade do procedimento.

7 – DA DECISÃO

Vistas as razões de recurso, e considerando **existirem motivos e circunstâncias aptas a alterar a decisão tomada**, na qualidade de Pregoeira do Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Itabirito/MG, designada pela Portaria n.º 056/2025, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Leis 14.133/21 e pela legislação aplicável à espécie e em consonância com a equipe de apoio, conheço do recurso, posto que tempestivo, para, no mérito, decidir:

1. **JULGO PROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **SCJ Segurança Digital Ltda.**, reconhecendo a existência de vício material insanável na especificação do objeto.
2. **DETERMINO A ANULAÇÃO** do presente processo licitatório, com fundamento no **Art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021**, em razão de ilegalidade insanável que impede o prosseguimento do certame.

Remetam-se os autos, incluindo a presente decisão com seus apontamentos, à autoridade competente, para apreciação e decisão, nos termos do art.165, §2º da Lei Federal 14.133/21.

Itabirito, 20 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

 LUCIANA LELES GROSS DE CARVALHO
Data: 20/01/2026 13:49:04-0300
Verifique em <https://validar.itii.gov.br>

LUCIANA LELES GROSS DE CARVALHO

PREGOEIRA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO BÁSICO DE ITABIRITO – MG

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**RATIFICAÇÃO DE ANULAÇÃO**

ÓRGÃO: Serviço Autônomo de Saneamento Básico – SAAE de Itabirito/MG

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 053/2025 – PE nº 031/2025 – SRP nº 015/2025

ASSUNTO: Ratificação de Decisão de Recurso e Anulação do Certame

No uso das atribuições legais conferidas ao cargo de **Diretora-Presidente/Autoridade Competente** do Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Itabirito/MG, exercidas pela Sra. **Heloísa Cristina França Cavallieri**, conforme nomeação pelo **Decreto Municipal nº 16.137, de 2025**, e com fulcro no Art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, profiro a seguinte decisão:

1. RELATÓRIO DO CASO EM EXAME

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela licitante **SCJ Segurança Digital Ltda.**, no qual se apontou a existência de antinomia técnica no instrumento convocatório. Após detida análise da Pregoeira e da equipe de apoio, restou comprovada a divergência material entre o **Item 6.3 do Termo de Referência (TR)**, que exigia tecnologia **IP**, e o **Anexo I do mesmo TR**, que detalhava especificações para tecnologia **analógica**.

A Pregoeira, em decisão fundamentada, julgou procedente o recurso, reconhecendo que tal discrepância constitui um **vício material insanável** na fase preparatória do certame, impossibilitando o julgamento objetivo e ferindo a isonomia entre os licitantes.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Corrobora integralmente com os fundamentos expostos pela Pregoeira. A definição precisa do objeto é condição *sine qua non* para a validade de qualquer processo licitatório. A coexistência de tecnologias excludentes no mesmo documento técnico gera incerteza jurídica e compromete a competitividade, vício este que não admite saneamento após a abertura das propostas, sob pena de violação ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Ainda que a proposta vencedora atenda às necessidades da autarquia, a supremacia do interesse público impõe a anulação de atos eivados de ilegalidade que maculem a transparência e a igualdade de condições do certame.

3. DISPOSITIVO E DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, decido:

1. **RATIFICAR** a decisão da Pregoeira para **ANULAR** o presente processo licitatório, com fundamento no **Art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021**, em razão de ilegalidade material insanável na especificação do objeto.
2. **DETERMINAR À ÁREA TÉCNICA** a imediata retificação do Termo de Referência, sanando a antinomia entre o Item 6.3 e o Anexo I, para que o objeto seja definido de forma precisa, suficiente e clara, em estrita observância ao interesse da Administração e às normas técnicas vigentes.
3. **DETERMINAR A PUBLICAÇÃO** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município de Itabirito – DOEMI e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assegurando-se a transparência e a publicidade dos atos administrativos, conforme exigido pela legislação.

Itabirito/MG, 20 de janeiro de 2026.

HELOISA CRISTINA FRANCA Assinado de forma digital por HELOISA
CAVALLIERI:06295548628 CRISTINA FRANCA CAVALLIERI:06295548628
Dados: 2026.01.20 15:00:39 -03'00'

Heloísa Cristina França Cavallieri
Diretora-Presidente – SAAE Itabirito/MG